SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria da Saúde

Termo de Aditamento	Nº 03/20

DECLARAÇÃO DE INTERESSE E JUSTIFICATIVA PARA ASSINATURA DE TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO
Cláusula 9ª - Da Alteração Convenial

CONVENENTE		**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
CONVENIADA		**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - FAMESP**
OBJETO DO CONVÊNIO		**HOSPITAL DE BASE DE BAURU**
CONVÊNIO DE PARCERIA FIRMADO EM		**14/12/2017**
JUSTIFICATIVA	(X)	Termo de Aditamento ao Convênio: Repasse de recursos financeiros de Investimento.
	( )	Desconto de valor financeiro – Indicadores de Produção – Item 8 do Anexo Técnico II do Convênio
	( )	Desconto de valor financeiro – Indicadores de Qualidade – Item 7 do Anexo Técnico II do Convênio
	( )	Ajustes eventuais – Item 10 do Anexo Técnico II do Convênio: IDENTIFICAR AJUSTE
	( )	Repasse para Programa Especial – Item 4 do Anexo Técnico I do Convênio: IDENTIFICAR PROGRAMA
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	As partes acima identificadas declaram estar de pleno acordo com a emissão de Termo de Aditamento em atendimento ao disposto no Convênio, nos itens e cláusulas acima especificados. São Paulo, 08 de julho de 2020.	
PELA CONVENENTE	**Dr. José Henrique Germann Ferreira** **Secretário de Estado da Saúde**	
PELA CONVENIADA	Dr. Eduardo Ribeiro Secretário Executivo Secretaria de Estado da Saúde **Antonio Rugolo Junior** **Diretor Presidente**	

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
| Secretaria da Saúde

ANEXO RP-15 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TERMO DE CONVÊNIO

ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO (A): **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

CONVENIADA: **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR – FAMESP**

TERMO DE CONVÊNIO Nº (DE ORIGEM): 001.0500.000059/2017

OBJETO: O presente **TERMO DE ADITAMENTO** tem por objeto o repasse de recursos financeiros de Investimento, visando reformas sequenciais (3ª fase) para obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no **HOSPITAL DE BASE DE BAURU.**

ADVOGADO(S) Nº OAB: (*) _____

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, 08 **de** julho **de 2020.**

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
| Secretaria da Saúde

GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE:
Nome: Dr. José Henrique Germann Ferreira
Cargo: Secretário de Estado da Saúde
CPF: 672.438.518-00 RG: 3.966.500-8
Data de Nascimento: 08/03/1949
Endereço residencial completo: Rua Dom Armando Lombardi, 701 – apto. 93 – Vila Progredior – São Paulo – SP – 05616-011.
E-mail institucional: gabinetedosecretario@saude.sp.gov.br
E-mail pessoal: ---------
Telefone(s): (11) 3066.8801 / 8660
Assinatura:_____

Dr. Eduardo Ribeiro
Secretário Executivo
Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis que assinaram o ajuste:

PELO ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE:
Nome: Dr. José Henrique Germann Ferreira
Cargo: Secretário de Estado da Saúde
CPF: 672.438.518-00 RG: 3.966.500-8
Data de Nascimento: 08/03/1949
Endereço residencial completo: Rua Dom Armando Lombardi, 701 – apto. 93 – Vila Progredior – São Paulo – SP – 05616-011.
E-mail institucional: gabinetedosecretario@saude.sp.gov.br
E-mail pessoal: ---------
Telefone(s): (11) 3066.8801 / 8660
Assinatura:_____

Dr. Eduardo Ribeiro
Secretário Executivo
Secretaria de Estado da Saúde

PELA ENTIDADE CONVENIADA:
Nome: Antonio Rugolo Junior
Cargo: Diretor Presidente
CPF: 021.229.298-63 RG: 7.485.822-1 SSP/SP
Data de Nascimento: 12/02/1957
Endereço Residencial Completo: Rua Magnólia, 280 – Jardim Bom Pastor – Botucatu – SP – 18.607-670
E-mail institucional: diretoria@famesp.org.br
E-mail pessoal: rugolojr@gmail.com
Telefone(s): (14) 3881.4809
Assinatura: _____

(*) Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
| Secretaria da Saúde

TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO Nº 03/20

Processo Origem nº 001.0500.000059/2017
Processo 2020 SPDOC nº 3485510/2019

TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM **14/12/2017** ENTRE O **ESTADO DE SÃO PAULO**, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - FAMESP,** QUALIFICADA COMO **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE**, PARA REGULAMENTAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO **HOSPITAL DE BASE DE BAURU**.

Pelo presente instrumento, de um lado o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede nesta cidade na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar nº 188, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado da Saúde, Dr. José Henrique Germann Ferreira, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.966.500-8, CPF nº 672.438.518-00, doravante denominada **CONVENENTE**, e de outro lado a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, com CNPJ nº 46.230.439/0001-01, com endereço à Rua João Butignolli, s/n, Distrito de Rubião Júnior – Botucatu -SP e com Estatuto arquivado no 2º Registro de Pessoa Jurídica - Botucatu sob nº 1203, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Antonio Rugolo Junior, brasileiro, casado, médico, R.G. nº 7.485.822-1 SSP/SP, C.P.F. nº 021.229.298-63 doravante denominada **CONVENIADA**, tendo em vista os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecidos nas Leis Federais nº 8.080 e nº 8.142, ambas de 18 de dezembro de 1.990; com fundamento na Constituição Federal, em especial nos seus artigos 196 a 200, na Constituição do Estado de São Paulo, em especial os seus artigos 217 a 231; na Lei Complementar nº 791/95 e; na Lei Federal nº 8.666/93 atualizada pela Lei Federal nº 8.833/94, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE ADITAMENTO, conforme disposto na Cláusula 9ª – Da Alteração Convenial referente ao gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidas no **HOSPITAL DE BASE DE BAURU** cujo uso fica permitido pelo período de vigência do presente convênio, em termo próprio, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO
O presente **TERMO DE ADITAMENTO** tem por objeto o repasse de recursos financeiros de Investimento, visando reformas sequenciais (3ª fase) para obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no **HOSPITAL DE BASE DE BAURU.**

CLÁUSULA SEGUNDA
DA ALTERAÇÃO CONVENIAL
O presente Termo de Aditamento altera a Cláusula Sexta – Dos Recursos Financeiros - Parágrafo Primeiro do Contrato de Gestão assinado em 14/12/2017, conforme redação abaixo:
"...

CLÁUSULA SEXTA
DOS RECURSOS FINANCEIROS
PARÁGRAFO PRIMEIRO
A CONVENENTE repassará à CONVENIADA, recursos financeiros de Investimento no valor de **R$475.689,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais)** e que onerará a:

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
| Secretaria da Saúde

INVESTIMENTO
UGE 090192
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10 302 0930 4852 0000
NATUREZA DA DESPESA: 44 50 42
FONTE DE RECURSOS: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – Lei 141/12

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DE RECURSOS DE INVESTIMENTO

Mês	(R$)
Julho/2020	475.689,00
TOTAL	**475.689,00**

..."

CLÁUSULA TERCEIRA
DA RATIFICAÇÃO
Ficam mantidas todas as demais disposições e cláusulas do **CONVÊNIO** e, seus respectivos Termos Aditivos e de Retirratificação, não alterados por este instrumento.

CLÁUSULA QUARTA
DA PUBLICAÇÃO
O presente Termo de Aditamento será publicado no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA
DO FORO
Fica eleito o Foro da Capital, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Convênio, que não puderem ser resolvidas pelas partes.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

Antonio Rugolo Junior
Diretor Presidente

Dr. José Henrique Germann Ferreira
Secretário de Estado da Saúde
Dr. Eduardo Ribeiro
Secretário Executivo
Secretaria de Estado da Saúde

Testemunhas:
1) _____
Nome: Andreia de Andrade Alves
R.G.: 32.727.674-5

_____
Nome: Cristiane Moura
R.G.: 27392145

que seja verificada a Oximetria de pulso e medida da frequência respiratória (recomendamos instituir esta prática para todos pacientes).

Indicar os seguintes critérios para encaminhamento:

A - Casos suspeitos ou confirmados com sintomas leves

Casos com sintomas leves seguirão fluxo de regulação habitual para Covid-19, podendo ser manejados inicialmente na unidade de baixo risco que deverá garantir isolamento e monitoramento a cada 24 horas dessas gestantes e puérperas.

B – Casos suspeitos ou confirmados com critérios para internação:

São considerados critérios de internação:

a) Desconforto respiratório objetivamente verificado

b) Esforço ventilatório: uso de musculatura acessória, tiragem intercostal, batimento de asa nasal;

c) Taquipneia (FR >24 irpm);

d) Dessaturação (SpO2 <93% em ar ambiente).

Considerando-se a possibilidade de piora rápida de sintomas, casos com critérios de internação serão encaminhados para unidades de enfermaria com estrutura de clínica médica, obstetrícia, neonatologia, UTI neonatal e UTI materna, a depender da idade gestacional no momento dos sintomas.

A infraestrutura de obstetrícia e de neonatologia torna-se mais importante para casos com idade gestacional maior ou igual há 23 semanas, com em alguns serviços, a partir de 25 semanas na viabilidade de sobrevivência do recém-nascido caso seja necessária a interrupção da gestação.

3) - Casos suspeitos ou confirmados com critérios para internação em UTI:

Considerando-se a rápida progressão da doença, para transferência de gestantes e puérperas. Para internação em enfermaria deve-se priorizar o encaminhamento para maternidades que possuem Unidade de Terapia Intensiva.

Os critérios abaixo devem ser utilizados dentro das unidades hospitalares para transferência interna dos pacientes e não para a solicitação de vagas de UTI nos sistemas de regulação.

Critérios para encaminhamento de pacientes a UTI

a) Sem melhora da saturação de oxigênio apesar da oferta de O2 (SatO2 <93% com oferta de 6L/min por cateter nasal de oxigênio);

b) Esforço ventilatório: uso de musculatura acessória, tiragem intercostal, batimento de asa nasal) apesar da oferta de O2;

c) Relação pO2/FIO2 < 200;

d) Hipotensão arterial;

e) Alteração da perfusão periférica (tempo de enchimento capilar);

f) Alteração do nível de consciência; Delirio;

g) Oligúria.

Recomendamos a observação da gravidade materna x risco fetal para a definição de solicitação de vaga no setor de Regulação.

Após definição de necessidade de transferência:

Proceder ao preenchimento da Ficha de Regulação (ficha da gestante) e indicar na mesma a presença de sintomas respiratórios que permitirá preencher os demais campos relativos à Síndrome Gripal.

ANEXO II – Ficha da Gestante.

Disponível: http://www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/homepage/covid-19/mortalidade-materna/modulo_de_regulacao_de_urgencias_gestante_-_central_de_regulacao_de_oferta_de_servicos_cross.pdf .

Recomenda – se aos profissionais reguladores intensificar contato e suporte técnico a origem solicitante, minimizando agenciar e otimizando a assistência no Ciclo Gravídico Puerperal e Neonatal.

Recomendações para o manejo no ambiente hospitalar

- Obrigatoriamente o Acolhimento com Classificação de Risco (ACCR) que deve realizar a Oximetria de pulso.

- Manter o monitoramento respiratório (frequência e saturação) da gestante ou puérpera com Síndrome Gripal durante a permanência na unidade.

- Necessidade de fluxo de oxigênio > 2L/min e <6L/min para manter SatO2 > 93%.

- Frequência cardíaca mantida acima de 100 bpm na ausência de febre.

- Fator de risco clínico associado à alteração laboratorial ou à alteração radiológica em > 50% dos campos pulmonares.

- O acompanhamento laboratorial também do "Dímero – D, Ck e Troponina.

4) - Casos suspeitos ou confirmados com critérios para internação em UTI Neonatal

Estudos científicos obtidos do epicentro inicial da doença, a China, bem como em outros países,sugerem que as crianças com Covid-19, especialmente os recém-nascidos, apresentam quadro clínico mais brando, sendo assintomáticas ou oligossintomáticas. Deste modo recomendamos à observação da evolução clínica do recem-nascido e o diagnóstico da capacidade de atendimento do serviço para a definição da necessidade de transferência para serviços de referência pactuados no sistema loco-regional

A Sociedade de Pediatria de São Paulo destaca que os sintomas no período neonatal persistente são inespecíficos e inespecíficos. Deste modo, estabelece que os critérios diagnósticos sugeridos para suspeita da Covid-19 são:

Pelo menos um dos sintomas clínicos

- Instabilidade térmica, hipo-atividade, recusa alimentar, taquipneia.

Achados no RX de tórax:

- Opacidade em vidro fosco uni ou bilateral, múltiplas áreas lobulares ou subsegmentares de consolidação./

Alto risco de infecção por Covid-19

- Familiares ou cuidadores diagnosticados com infecção por Covid-19.

- Contato próximo com alguém com infecção provável ou confirmado para Covid-19;

- Contato próximo com alguém com pneumonia de causa desconhecida

Todos os casos suspeitos (critérios clínico) ou confirmados devem ser internados na UTI neonatal e isolados por 14 dias.

A comprovação diagnóstica do RN é feita após resultado positivo para o Covid-19, através de RT-PCR em amostras do trato respiratório com coleta de "swab". Considerando a que o tamanho da haste utilizada para coleta do "swab" pode ser inadequada para o nariz do RN, esse procedimento poderá ser substituído pelo aspirado de nasofaringe.

Até o momento, a coleta de material está indicada apenas para RN com sintomas respiratórios, configurado caso suspeito.

RECOMENDAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA:

- Histórico detalhado da gestante, puérpera e/ou recém-nascido.

- Consentimento livre e declaração do Responsável pela internação.

- Comunicação efetiva sobre a necessidade da transferência com o responsável, bem como das informações do quadro clínico, com certificação de que houve compreensão da informação.

Recomendamos considerar a disponibilidade de transporte em sua região versus a distância a ser percorrida, tendo em vista a possibilidade de rápido agravo destas pacientes.

5- DO TRANSPORTE

O transporte deve ser realizado dentro do conceito de regionalização do atendimento. Recomendamos que o transporte deve estar estruturado com recursos especializados e estrategicamente colocados.

Considerar a Rede materna infantil estruturada no Estado em seu acordo com a complexidade dos pontos de atenção, a saber: serviços para o atendimento ao parto de baixo risco e para a gestação de alto risco.

Para que a Regulação tenha êxito recomendamos que a grade de referência esteja atualizada e pactuada e seja de conhecimento de todos.

A rede de atendimento deve se relacionar para que a referência e contra referência permita a hierarquização dos Serviços de Saúde.

PARA RECEM NASCIDO

- O transporte neonatal quer seja inter ou intra-hospitalar tem repercussão no prognóstico dos pacientes criticamente doentes, e seu sucesso está associado ao conhecimento das indicações precisas para sua realização, ao planejamento adequado e à individualização das necessidades de cada paciente. Deste modo recomendamos que os serviços sigam as instruções apresentadas no Manual de Orientações sobre o Transporte Neonatal, produzido pelo Ministério da Saúde.

- O transporte neonatal deve ser realizado em incubadora de transporte própria para RN por equipe treinada e capaz de realizar procedimentos necessários para a assistência ao RN, assegurando a manutenção de sua estabilidade clínica durante o transporte.

- Importante ressaltar que a escolha da terapêutica, quanto ao suporte respiratório durante o transporte deve basear-se na fisiologia e fisiopatologia do RN, seguindo as melhores evidências disponíveis nos estudos mundiais norteadas de acordo com as diretrizes internacionais.

- A qualificação da assistência as gestantes possibilita o nascimento de Recém Nascidos mais sadios, reduzindo sua mortalidade.

Atenção

O Conselho Federal de Enfermagem através da Resolução 375/2011, determina a obrigatoriedade da presença de profissional enfermeiro, quando necessárias ações de assistência de enfermagem, nas viaturas que realizam transporte inter-hospitalar de pacientes, conforme segue abaixo: "Art. 1º A assistência de enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e interhospitalar, somente deve ser desenvolvida na presença de enfermeiro".

Referências

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA. Resolução de diretoria colegiada – RDC 36, de 3 de junho de 2008. Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 2048, de 5 de novembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html

BRASIL. Ministério da Saúde. Manual de orientações sobre o transporte neonatal. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde; 2010. 42 p. il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_transporte_neonatal.pdf

SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. Recomendações para cuidados e assistência ao recém-nascido com suspeita ou diagnóstico de Covid -19. 3ª versão – 25-06-2020. Disponível em: https://www.spsp.org.br/PDF/SPSP-DC-Neonatologia-Recomendações%C3%A7%C3%B5esCovid-25jun2020.pdf

GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA XX FIRACICABA

Despacho do Diretor, de 06-07-2020

Deferindo concessão de Talonários de Receituário "A" para:

Vigilância Sanitária Municipal de Piracicaba - 30 talões com 20 folhas cada, com numeração sequencial: 31.201 a 31.800 serie J, conforme Ofício GVS XX 086/2020.

GRUPO DE VIGILANCIA SANITÁRIA XX FIRACICABA

Despacho do Diretor, de 02-07-2020

Deferindo: Cadastro para aquisição e comercialização de Medicamentos Retinóicos.

SES- EXP- 2020/026279.

Estabelecimento: DROGAVENIDA LTDA. - CNPJ: 54.335.777/0001-21

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1895 - Centro - Piracicaba/SP- CEP: 13.400-056.

Responsável Técnico: Valter Jose de Souza - CRF/SP: 47.206.

Atividade: Comercialização de Medicamentos Retinóicos.

INSTITUTO ADOLFO LUTZ

Extrato de Contrato

Processo SES-PRC-2020/21904

Contrato 026/2020

Modalidade: Dispensa de Licitação 0C/CCD 992/2020 de 19-06-2020

Contratante: Coordenadoria de Controle de Doenças através do Instituto Adolfo Lutz

Contratada: Nova Analitica Importação e Exportação LTDA

CNPJ da Contratada: 67.774.679/0001-47

Objeto: Aquisição em caráter emergencial de reagentes biológicos para extração rapida de DIARRNA - Coronavirus.

Valor do Contrato: R$ 153.991,80

Nota de Empenho: 2020NE00520

UGE: 090177

PTRES: 090.706

Programa de Trabalho: 10303093741360000

Elemento da Despesa: 33903033

Fonte de Recursos: 005001133

Data da Assinatura: 29-06-2020

Vigência: 180 dias a contar da data de assinatura do contrato.

Gestor do Contrato Adriano Abbud, Diretor Técnico II do Centro de Procedimentos Interdisciplinares, telefone (11) 3068-2881, e-mail: cpi@al.sp.gov.br

Extrato de Contrato

Processo: SES-PRC-2020/21857

Contrato: 027/2020

Modalidade: Dispensa de Licitação 040/2020

Contratante: Coordenadoria de Controle de Doenças através do Instituto Adolfo Lutz

Contratada: MAURO PEREIRA MATIAS JUNIOR 25974385414

CNPJ da Contratada: 20.455.209/0001-57

Objeto: Prestação de Serviço de Manutenção da Rede de Coleta de Esgotos da Edificação de Imunes do Instituto Adolfo Lutz

Valor do Contrato: R$ 16.971,92

Nota de Empenho: 2020NE00543

UGE: 090177

PTRES: 090.702

Programa de Trabalho: 10122094062150000

Elemento da Despesa: 33903979

Fonte de Recursos: 005160005

Data da Assinatura: 08-07-2020

Vigência Contratual: 30 dias, contados da assinatura do Termo de Início de Execução de Serviço

Gestor do Contrato, Carlos Ailton Tobias, RG 13.146.216-6, CPF: 075.979.148-14, Engenheiro - VI do Núcleo de Serviços de Engenharia / Centro de Administração, Telefone: (11) 3068-2807, e-mail: carlos.tobias@al.sp.gov.br

INSTITUTO PASTEUR

SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Comunicado

Encontram-se disponíveis aos fornecedores para a retirada a nota de empenho em epígrafe, na Seção de Material deste Instituto, sito a Avenida Paulista, 393 – Cerqueira Cesar – SP. O prazo para a retirada do mesmo é de três dias, conforme previsto na Lei 8.666/93 e suas atualizações, após este prazo já Contarão o prazo de entrega e as Sanções cabíveis por atraso. Mais informações poderão ser prestadas pela Seção de Material e Patrimônio, pelo telefone (11) 3145-3155/3167 e pelo email materialpatrimonio@pasteur.saude.sp.gov.br.

Processo SES-PRC 2020/16311 Convite Ber 016/2020" – 0180179000012020OC00066

2020NE00162 - " A Global Comércio e Distribuidora Ltda. "

Cnpj: 10.267.149/0001-40

2020NE00163 - " Sandplast Comércio de Plasticos Ltda-Epp"

Cnpj 17.582.121/0001-03

Aquisição de Material de Consumo: Coletor de Resíduos Container.

CENTRO DE REFERÊNCIA E TREINAMENTO - DST/AIDS

Extrato de Termo de Retirratificação

(Prorrogação)

Processo 001.0011.000.273/2016

Modalidade: Inexigibilidade 024/2016

Contratante: Centro de Referência e Treinamento - DST/Aids

Contratada: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda \

CNPJ 01.449.930/0001-90

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de imagens médicas

Contrato 044/2016

Clausula retificada: Clausula Quarta - Da Vigência e Prorrogações

Objeto da alteração: Fica acordado a prorrogação da vigência contratual por mais 15 meses

Vigência: 28-09-2020 A 27-12-2021

Data da assinatura: 08-07-2020

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria CVS - 17, de 8-7-2020

Estipula, em caráter temporário e excepcional, em virtude da emergência de saúde pública relacionada à Covid-19, sobre a licença Sanitária do estabelecimento para o exercício da atividade de fabricação ou importação de ventilador pulmonar, prioritário para uso em serviços de saúde, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa

A Diretoria Tecnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/CCD/SES/SP), considerando o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da Covid-19; e em conformidade com:

Resolução SS 64, de 07-05-20, que define critérios e procedimentos de caráter temporário e excepcional no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa para Cadastramento e Fiscalização dos Serviços e Produtos de Interesse da Saúde, e dá providências correlatas;

Resolução RDC Anvisa 356, de 23-03-20, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2;

Resolução RDC Anvisa 379, de 30-04-2020, que altera a Resolução RDC Anvisa 356, de 23-03-2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2;

Resolução RDC Anvisa 16, de 28-03-2013, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de uso in vitro e dá outras providências;

Resolução RDC Anvisa 185, de 22-10-2001, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Resolução RDC Anvisa 67, de 21-12-2009, que dispõe sobre normas de Tecnovigilância aplicáveis aos detentores de registro de produtos para saúde no Brasil;

Resolução RDC Anvisa 23, de 04-04-2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução e notificação de ações de campo por detentores de registro de produtos para a saúde no Brasil.

Portaria CVS 07, de 24-06-2005, que dispõe sobre o Núcleo de Tecnovigilância do Centro de Vigilância Sanitária e dá outras providências;

Resolução RDC Anvisa 16, de 01-04-2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas junto a Anvisa.

Instrução Normativa Anvisa 6, de 26-12-2013, que estabelece a abrangência da aplicação dos dispositivos do Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnósticos de uso in vitro para empresas que realizam as atividades de importação, distribuição e armazenamento e dá outras providências;

Portaria CVS 01, de 09-01-2019, atualizada em 22-06-2019, que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e dos fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas, ou a que vier a substituí-la,

ABNT PR 1003 - MAIO 2020 - Prática Recomendada - Ventiladores Pulmonares para Cuidados Críticos - Requisitos e Orientações Aplicáveis à Segurança e Desempenho para Projeto, Fabricação e Aquisição;

Documento elaborado pela Anvisa "Desenvolvimento e Regularização de Ventiladores Pulmonares - Emergência Covid-19", Versão 2, de 20-04-2020, disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Passo+a+Passo+Ventiladores+-+Covid19+-+v230042020.pdf/0f6d6def-8590-4fd5-9eff-124433c13c6f

Resolve:

Artigo 1º - Disciplinar a concessão da Licença Sanitária, em caráter temporário e excepcional, em virtude da emergência de saúde pública relacionada à Covid-19, para o estabelecimento fabricante ou importador de ventilador pulmonar, prioritário para uso em serviços de saúde, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa.

Artigo 2º - Para o exercício da atividade, o estabelecimento deve cumprir as Normas de Boas Práticas de Fabricação, instituídas pela Resolução RDC Anvisa 16/2013, ou, em se tratando de importador, a Instrução Normativa Anvisa 06/13, necessárias à obtenção dos padrões de qualidade, segurança e eficácia requeridos ao fim proposto, bem como garantir rastreabilidade, controle pós-marcado e demais exigências aplicáveis ao controle do risco sanitário de ventilador pulmonar a ser fabricado ou importado.

Artigo 3º - A Licença Sanitária está condicionada a anuência da Anvisa à Autorização de Funcionamento para a empresa exercer a atividade de fabricação ou importação se ventilador pulmonar, enquadrado pela legislação sanitária dentre os classificados como produto para saúde, e a anuência da Anvisa para o registro do produto ventilador pulmonar.

Artigo 4º - A validade da Licença Sanitária, concedida, em caráter temporário e excepcional, não deve extrapolar o período do estado de emergência de saúde pública relacionado à Covid-19, com limite de 180 dias a partir da vigência da presente Portaria.

Artigo 5º - A solicitação da Licença Sanitária deve seguir a Portaria CVS 01/2019, ou a que vier a substituí-la, da qual, em caráter temporário e excepcional, dispensa-se a empresa:

I - Da obrigatoriedade de dispor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a descrição da Atividade Econômica correspondente a fabricação ou comercio atacadista relacionado a produtos para saúde, bem como de explicitar tal atividade no objeto social da empresa.

II - Da apresentação do Laudo Técnico de Avaliação (LTA).

Artigo 6º - A solicitação da Licença Sanitária deve ser formalizada junto ao serviço de vigilância sanitária competente e no ato da solicitação deve ser declarada a atividade econômica correspondente a fabricação (Cnae 2660-4/00 - fabricação de aparelhos eletromedicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação) ou comércio atacadista (Cnae 4664-8/00 - comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, parte e peças) relacionada a ventilador pulmonar.

Artigo 7º - A Licença Sanitária deve ser concedida após a realização da inspeção sanitária, que comprove o cumprimento das Normas de Boas Praticas de Fabricação ou Boas Práticas de Importação.

Artigo 8º - No ato da inspeção sanitária, mencionada no Artigo 7º, deve ser realizada a avaliação física funcional das instalações, com acrecição dos documentos disponíveis e verificação in loco da edificação e fluxograma das operações envolvidas nas etapas de fabricação ou importação, por profissional habilitado.

Artigo 9º - O estabelecimento deve dispor de responsável técnico legalmente habilitado, para a supervisão da atividade, devidamente regularizado em conselho de classe, conforme estabelecido na Portaria CVS 01/19, ou a que vier a substituí-la.

Artigo 10 - O estabelecimento fabricante ou importador de ventilador pulmonar deve garantir rastreabilidade, controle pós-mercado e demais exigências aplicáveis ao controle de risco sanitário do equipamento, com o cumprimento dos requisitos de tecnovigilância, instituídos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa 67, de 21-12-2009, ou suas atualizações, Portaria CVS 07, de 24-06-2005, e ações de campo instituídas pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa 23, de 4 de abril de 2012, ou suas atualizações.

Artigo 11 - A empresa deve assumir toda e qualquer responsabilidade, por falhas ocorridas no projeto ou de mal funcionamento de componentes ou partes que comprometam a segurança clínica e causem agravos temporários, permanentes ou a morte do paciente sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais.

Artigo 12 - O processo de regularização, para a obtenção da Licença Sanitária, pelo rito ordinário, quer pelo fabricante ou importador de ventilador pulmonar, enquadrado dentre os classificados como produtos para saúde pela legislação sanitária, deve ser cumprido na íntegra, conforme dispõe a Portaria CVS 01/2019, ou a que vier a substituí-la, para que o estabelecimento da empresa possa manter sua atividade após o fim da condição de emergência de saúde pública relacionado à Covid-19.

Artigo 13 - O descumprimento de disposto nesta Portaria implica no cancelamento da Licença Sanitária concedida ao estabelecimento, assim como o estabelecimento fica sujeito às penalidades previstas na legislação sanitária.

Artigo 14 - A presente Portaria passa a vigorar na data de sua publicação.

GRUPO DE VIGILÂNCIA VIII - MOGI DAS CRUZES

Despachos da Diretora, de 08-07-2020

Auto de Infração

P - SES - PRC - 2020/27353 - Indústria de Castro Farmácia de Manipulação Ltda-ME, inscrita no CNPJ 02.489.799/0001-10 Lavrado Auto de Infração nº AIF-013569, em 03-07-2020, por infringir o disposto no artigo 36, alíneas "a" e "L" da Portaria SVS/MS 344/98, c/c os artigos 110 e 122, inciso XIX, todos Lei Estadual 10.083/98, de 23-06-1998 A autuada poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 dias, contados a partir da sua ciência, conforme legislação sanitária vigente.

P - SES - PRC - 2020/27927 - Maximoff Paços - Comercial Agrícola Ltda, inscrita no CNPJ 04.164.827/0001-91, Lavrado Auto de Infração nº AIF-013460, em 07-07-2020, por infringir o disposto no artigo 1º, inciso II, letra "a", parágrafos 1º e 2º, do Decreto Estadual 64.959, de 04-05-2020, c/c o artigo 1º, da Portaria CVS-15, de 20-06-2020, c/c o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução SS-96, de 29-06-2020, c/c os artigos 110, 112, incisos III, IX e 122, inciso XIX, todos Lei Estadual 10.083/98, de 23-09-1998,A autuada poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 dias, contados a partir de sua ciência, conforme legislação sanitária vigente.

P - SES - PRC - 2020/27925 - Renato de Melo de Jesus - ME, inscrito no CNPJ 13.266.707/0001-43, Lavrado Auto de Infração nº AIF-013401, em 07-07-2020, por infringir o disposto no artigo 1º, inciso II, letra "a", parágrafos 1º e 2º do Decreto Estadual 64.959, de 04-05-2020, c/c o artigo 1º, da Portaria CVS-15, de 20-06-2020, c/c o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução SS-96, de 29-06-2020, c/c os artigos 110, 112, incisos III, IX e 122, inciso XIX, todos Lei Estadual 10.083/98, de 23-09-1998,O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 dias, contados a partir de sua ciência, conforme legislação sanitária vigente.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Extrato de Convênio

Termo de Aditamento ao Convênio 03/20

Processo 368551/2019

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde

Convenciada: Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar – Famesp – CNPJ 46.230.439/0001-01

Do Objeto: Repasse de recursos financeiros de investimento, visando reformas sequenciais (3ª fase) para obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no Hospital de Base de Bauru.

Será repassada a importância de R$ 475.699,08 em parcela única no mês de julho do presente exercício e que onerará:

UGE 090192

Atividade: 10 302 0930 4857 0000

Natureza da Despesa 44 50 42

Fonte de Recursos: Fundo Estadual de Saúde – Lei 141/12

Data de Assinatura: 08-07-2020

COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Despacho do Coordenador, de 8-7-2020

Número de referência: CSS 145/2020

Processo nº: SES-PRC-2020/00199

Tratam-se os autos de licitação realizada por meio de, referente ao processo em epígrafe instaurado pela CMS Clementina Ferreira em face contra a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar no âmbito da referida Unidade, pelo período de 15 meses.

Diante do exposto nos autos, homologo a licitação realizada por meio de Pregão Eletrônico nº C-CEL-PE-21/2020 - Oferta de Compra 090147000120200C00021 - autos de processo em epígrafe, bem como adjudico seu objeto - prestação de serviços de limpeza hospitalar - no âmbito da referida Unidade Hospitalar - à empresa "BPS Profit Terceirização Ltda", pelo valor mensal de R$ 104.926,16, totalizando a despesa a linnertância de R$ 1.573.927,35, pelo período contratual de 15 meses, podendo o contrato ser prorrogado por sucessivos períodos iguais ou inferiores, a critério da Contratante, até o limite de 60 meses, mediante termo aditivo, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores.

imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 9 de julho de 2020 às 00:36:15.